
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.654, DE 23 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Órgão Estadual, tem a finalidade de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios com sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, compõe-se de 07 (sete) membros, os quais terão o título de Conselheiro.

Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas dos Municípios como partes integrantes de sua organização:

I - Os Auditores

II - Os Serviços Auxiliares

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 4º - O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 5º - O Tribunal de Contas dos Municípios poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 6º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHEIROS

Art. 7º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão escolhidos:

I - Um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - Dois terços pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará gozarão das seguintes garantias e prerrogativas.

I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração, o disposto nos Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - Aposentadoria, com proventos integrais compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviços, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste Artigo.

Art. 10 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

I - Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - Exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - Exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - Dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 11 - Não poderão exercer contemporaneamente o cargo de Conselheiro parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;

II - Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no Tribunal.

Art. 12 - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - No ato de posse, os Conselheiros prestarão compromisso estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua quitação militar e eleitoral.

§ 4º - No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e da acumulação de cargos.

CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CONSELHEIRO SUPERVISOR

Art. 13 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Supervisor para o mandato correspondente a dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ocorrência, exigindo-se sempre a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Supervisor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição, se a vaga ocorrer dentro de noventa dias anterior ao término do mandato.

§ 6º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos. Não alcançando esta, proceder-se-á um novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses; pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caso nenhum conseguir a maioria dos votos.

§ 7º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 14 - compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - Dirigir o Tribunal;
- II - Dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - Expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem assim, os de licença e férias dos Conselheiros e Auditores, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;
- IV - Diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e particulares, os atos de administração financeira orçamentária e patrimonial necessárias ao funcionamento do Tribunal;
- V - Encaminhar até o dia 15 de agosto, a Proposta Orçamentária da despesa do Tribunal, do exercício subsequente para o Poder Executivo apreciar e incluir no Projeto de Lei Orçamentária do Estado;
- VI - Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte anulação de dotação de seus próprios recursos orçamentários, com a aprovação do Plenário deste Tribunal;
- VII - Remeter à Assembléia Legislativa, até dia 15 de abril a prestação de contas do Tribunal, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior.

CAPÍTULO V - DOS AUDITORES

Art. 15 - Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, obedecendo a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I - Diploma em curso superior referente aos conhecimentos mencionados no Art. 7º, III;
- II - Mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso;
- III - Idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV - Dez (10) anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.
- Parágrafo Único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos no cargo da carreira de controle externo, constitui título compatível para efeito do concurso a que se refere o caput desta artigo.

Art. 16 - O Auditor, quando em substituição ao conselheiro tem as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito e neste caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez por cento do percebido pelo Conselheiro.

Parágrafo Único - O Auditor, quando não convocado para substituir o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo conselheiro Relator no Plenário.

Art. 17 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 18 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um (1) Procurador Geral, três (3) Subprocuradores Gerais e quatro (4) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em Comissão será escolhido dentre os Subprocuradores, tendo tratamento e vencimentos iguais correspondentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 2º - A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios é constituída pelos cargos de Subprocurador Geral e Procurador, este inicial, e aquele representando o último nível de carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador Geral e Procurador Geral.

§ 3º - O ingresso na Carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Chefe e Procuradores, estáveis na forma do Art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a integrar o cargo de Procurador Geral e Subprocuradores Gerais, respectivamente, devendo os que ingressarem na carreira após a promulgação desta Lei, fazerem-no no cargo inicial de Procurador, até que se atinja a composição definitiva fixada neste artigo.

Art. 19 - Compete ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outros estabelecimentos no Regimento Interno, as seguintes atribuições;

I - Promover a defesa da ordem Jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse de Justiça, de Administração e do Erário;

II - Comparecer às Sessões do Tribunal e dizer do Direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomadas ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - Promover, conforme o caso, perante os integrantes das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas previstas nos artigos desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - Interpor os recursos permitidos em Lei.

Art. 20 - Aos subprocuradores Gerais e Procuradores competente, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal, o Procurador Geral indicará o seu substituto dentre os Subprocuradores Gerais, o qual fará jus nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 21 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 22 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantia, prerrogativas, vedações, reforma disciplinar e forma de investidura no cargo da carreira.

TÍTULO II - DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA JURISDIÇÃO

Art. 23 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 24 - a jurisdição do Tribunal abrange:

I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 25, inciso II, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - Aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário Público Municipal;

III - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições parafiscais do Municípios e prestem serviços de interesse público ou social;

IV - Todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;

V - Os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 25 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, compete, em decorrência da sua condição de órgão auxiliar de Controle Externo exercido pelas Câmaras Municipais e destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, no prazo improrrogável de um ano, contados da data do recebimento do respectivo processo;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara, da comissão técnica ou de inquérito, inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - Fiscalizar a aplicação das quotas entregues, de acordo com o art. 159 da Constituição Federal, pela União e Estados aos Municípios;

VI - Prestar informações solicitadas pela Câmara ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de contas, multa até 100 (cem) valores de referência regional, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Art. 26 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

I - Elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - Eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Conselheiro Supervisor e dar-lhes posse;

III - Conceder licença, férias ou outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;

IV - Propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado;

V - Decidir sobre denúncias que lhe sejam enviadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

VI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - A resposta à consulta a que se refere o inciso V deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgado da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 27 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 28 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o Poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando no seu cumprimento, sobre pena de responsabilidade.

TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 29 - Estão sujeitos à prestação de Contas as pessoas indicadas no art. 24, inciso I à II desta Lei.

Art. 30 - Para exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - Receberá dos órgãos competentes, os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura;

- a) - Cópia autenticada da Lei Orçamentária e seus anexos;
- b) - Cópia autenticada dos Orçamentos Plurianuais de investimentos;
- c) - Cópia autenticada da Lei de diretrizes orçamentárias;
- d) - Cópia autenticada dos atos de autorização de abertura de Créditos Adicionais e das transferências de dotações;
- e) - Cópia autenticada dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão;
- f) - Uma via de Contratos e Convênios;
- g) - Cópias autenticadas dos atos que fixam remunerações dos servidores municipais, dos Prefeitos e Vereadores;
- h) Cópias autenticadas de atos análogos, aos citados nos itens anteriores, desde que tratem de matéria financeira.

Parágrafo Único - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", e "h", serão cadastrados e os relacionados na alínea "e", registrados no Tribunal, condição fundamental para sua eficácia.

II - Receberá ainda das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal:

- a) - Até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes da Receita e Despesa, extratos bancários, avisos de créditos, processos licitatórios e das prestações de contas de adiantamentos;
- b) - Até 31 (trinta e um) de março do ano subsequentes ao exercício encerrado, Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 31 - Para fins de exame e julgamento das contas, as empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participe, exclusiva e majoritariamente, o Município, ou qualquer entidade vinculada à administração municipal indireta, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, a documentação e demais papéis, de conformidade com os prazos e especificações a seguir:

- I - Dentro do mês seguinte a que se referirem:
- a) - Cópias dos balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;
 - b) - Cópias dos inventários fiscais procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes desde que envolvem a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - Até 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

- a) - Cópia do Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;
- b) - Cópia do Relatório da Diretoria;

- c) - Cópia do Parecer do Conselho Fiscal;
- d) - Cópia do Certificado de Auditoria;
- e) - Comprovante, através de exemplares, da publicação do Relatório de Diretoria, do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação vigente;
- f) - Cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial deste Estado;
- g) - Cópia do Termo de Verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;
- h) - Cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;
- i) - Demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I - DAS CONTAS REGULARES

Art. 32 - Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável ou recomendará sua aprovação no legislativo municipal se for o caso.

SEÇÃO II - DAS CONTAS IRREGULARES

Art. 33 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no inciso VII do Art. 25 desta Lei.

Art. 34 - São irregulares as contas quando comprovados qualquer dos seguintes atos:

- I - Omissão no dever de prestar contas;
- II - Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - Desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, o Tribunal poderá aplicar a multa prevista no inciso VII do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III - DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 35 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o seu julgamento.

Art. 36 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco (5) anos da decisão terminativa contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS

Art. 37 - Diante da omissão no dever de prestar contas, nos prazos estipulados nesta lei, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos municipais, ou ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário, o Tribunal de Contas determinará a instauração da Tomada de Contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, no Regimento Interno.

Art. 38 - A tomada de contas consiste no levantamento detalhado dos balancetes trimestrais, balanço geral, dos documentos comprobatórios da Receita e Despesa, e demais peças contábeis complementares, além de outras verificações consideradas necessárias, feitas com base nos elementos existentes no órgão inspecionado, por comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV - DAS DENÚNCIAS

Art. 39 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 40 - As denúncias deverão se revestir das seguintes formalidades:

I - Serem apresentadas em via original, com assinatura do denunciante em firma reconhecida;

II - Trazerem identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência;

III - Observarem clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;

IV - Virem instruídas de documentação mínima comprobatória do alegado, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas sobre os fatos, quando for o caso.

Art. 41 - Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestem-se das formalidades regimentais, encaminhando-as ao Plenário com as devidas observações, podendo tomar as providências prévias que julgar necessárias.

Art. 42 - O Plenário, conhecendo da denúncia determinará as providências que julgar cabíveis, inclusive audiência do Ministério Público.

Art. 43 - As denúncias manifestamente inéptas ou desprovidas das exigências regimentais serão arquivadas por determinação da Presidência.

TÍTULO IV - DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 44 - Das decisões proferidas nas contas das Câmaras e demais unidades da Administração Direta e Indireta Municipal, do Tribunal de Contas dos Municípios, cabem os seguintes recursos:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração.

§ 1º - Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando se discutir matéria constitucional.

§ 2º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão por qualquer meio.

§ 3º - Podem recorrer as partes interessadas e/ou representante do Ministério Público.

§ 4º - Recebido o recurso, a Presidência remeterá obrigatoriamente, a Auditoria e Procuradoria para as análises de direito, devendo, referidos órgãos manifestar-se num prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 5º - Processados os atos referidos no parágrafo anterior serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para proceder distribuição por sorteio, de modo que o Relator do Recurso não seja o mesmo da matéria recorrida.

Art. 45 - Se o Conselheiro designado Relator, estiver, por qualquer motivo, ausente do Tribunal far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 46 - O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

Art. 47 - Provido o recurso, por decisão do Plenário, seguirá o processo seu curso normal.

Art. 48 - Dos despachos sobre cadastros de atos não cabem recursos.

Art. 49 - O recurso de reconsideração será oponível ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão por qualquer meio, e se fundamentará:

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade de elementos que se tenham baseado a decisão;

III - Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

§ 1º - Poderão ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o Acórdão não as tenha mencionado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não propostas em defesa ou julgamento pelo Tribunal, poderão ser suscitadas na reconsideração, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 50 - Cabem embargos de declaração ao Tribunal quando:

I - Há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - For omitido ponto que deveria pronunciar-se no julgamento.

Art. 51 - Os embargos serão opostos dentro de 15 (quinze) dias da data da publicação do Acórdão, ou pela ciência deste por qualquer outro meio, em petição indicando o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Art. 52 - Os embargos quando interpostos ao Tribunal, suspende o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 53 - Os embargos quando declarados manifestamente protelatórios além de sujeitar os seus propositores à multa no valor de 10 VR que, serão recolhidas no prazo que assinalar o Conselheiro Relator, implicará, também, na perda do efeito suspensivo a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 54 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - Mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 55 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - No caso de contas irregulares;

a) - Obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no artigo 25, inciso VII desta lei.

b) - Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

Art. 56 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "b", desta lei.

Art. 57 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 34 e seu parágrafo, desta lei.

Parágrafo Único - A notificação será feita na forma prevista no art. 54 desta lei.

Art. 58 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 59 - Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 57 desta lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - Autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 60 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 61 - Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

I - Do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) - Da citação ou da comunicação de audiência;

b) - Da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) - Da comunicação de diligência;

d) - Da notificação;

II - Da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - Nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará encaminhará à Assembléia Legislativa trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo Único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução das custas do controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 63 - É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Art. 64 - Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, após um ano, de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano.

Parágrafo Único - As normas para concessão de férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 65 - O cargo de Auditor deste Tribunal que excede o número previsto na Lei será extinto com a vacância.

Art. 66 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deverá manter Inspetorias Regionais destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Econômicas municipais.

Parágrafo Único - Compete às inspetorias Regionais o exercício das funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na área para que foram designadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dando informação e relatórios nos prazos que forem previstos no Regimento Interno.

Art. 67 - O Tribunal de Contas dos Municípios manterá na sua Secretaria, livro especial para registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - Vereadores de todos os Municípios;

III - Todos os servidores municipais ou que exerçam cargo de comissão ou de Chefia ou que lidarem com dinheiros ou bens públicos, ou que foram obrigados por lei;

IV - Os responsáveis por bens ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o Município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instituído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecido em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior deve remeter a declaração de bens ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até cinquenta por cento de seus vencimentos aplicada pelo Plenário do Tribunal.

§ 3º - As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

I - Bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real e estimativo;

II - Títulos de dívida pública e particular, ações apólices e companhias e sociedades em geral;

III - Depósitos em estabelecimentos bancários e créditos imobiliários;

IV - Semoventes;

V - Quaisquer outros, a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia 30 (trinta) de abril, as variações patrimoniais, para averbação podendo o Tribunal de Contas dos Municípios exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 68 - As sessões e ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão reguladas no Regimento Interno .

Art. 69 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - Promoverá a elaboração de seu Regimento Interno, organizando o funcionamento de seus serviços auxiliares e fixando atribuições de seus órgãos;

II - Solicitará aos Poderes Competentes as medidas que se fizerem necessárias;

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 70 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, projeto de lei dispondo sobre o novo Quadro de Pessoal.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.033 de 18 de junho de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 DE janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE N° 26.901, DE 04.02.1991.

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 26.901, do dia 04.02.1991.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ